



Ofício nº 003/2022 - CPL

Macaíba, 28 de janeiro de 2022.

**Ao Senhor Jânio Keilthon Teixeira Costa**  
**Sócio Administrador da COSAMPA Projetos e Construções.**

Processo Despesa nº 6036/2021.

Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica Especializada para Execução de Serviços de Eficientização, Manutenção, Implantação com Luminária de LED e Software de Gerenciamento do Sistema de Iluminação do Município de Macaíba/RN.

Concorrência nº 003/2021.

## **I – DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Fazemos registrar que a Impugnação apresentada foi dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93. Desta forma, iremos proceder a análise dos itens suscitados. Vejamos:

## **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a Empresa Impugnante no edital apresenta algumas inconsistências que afronta a competitividade do Certame. São elas:

### **a) DA DESPROPOCIONALIDADE DAS MULTAS PREVISTAS NO EDITAL**

A Impugnante sustenta que a multa de 20% sobre o valor do contrato seria desproporcional, frente ao descumprimento integral do ajuste.

Com todo o respeito, o tema está afeto à discricionariedade administrativa. Ou seja, está ao critério da Administração, observado o interesse público, fixar a intensidade da multa pelo descumprimento total do ajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse sentido, a multa revela-se proporcional e adequada, sendo, inclusive, praticada amplamente tanto em contratos administrativos como em contratos privados.

Vale observar que a suposta desproporcionalidade apontada versa sobre o descumprimento mais grave do contrato, no qual o Município se veria privado, por culpa da contratada, da execução contratual, seja pela recusa injustificável, seja por dar causa à rescisão.

Nesse sentido, observe-se da jurisprudência do TCU:

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.  
(Acórdão 1218/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Também é o entendimento do Tribunal de Contas da União de que é lícita a fixação de multa de 20% (vinte por cento) sobre a parcela inadimplida do contrato:

**É lícita a fixação de multa no valor de 20% sobre a parcela inadimplida do contrato.** O limite de 10% para a cláusula penal previsto no art. 9º do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura) não é aplicável aos contratos administrativos, e sim o estabelecido no art. 412 do Código Civil - **aplicado supletivamente às contratações públicas por força do art. 54, caput, da Lei 8.666/1993** -, segundo o qual o limite para a estipulação da penalidade é o valor da obrigação principal.  
(Acórdão 715/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) (**grifo nosso**)

Nessa linha de raciocínio, se há o inadimplemento total da obrigação, logo a multa recairá sobre o valor total do contrato.



Portanto, não há se falar em desproporcionalidade, sendo a multa de 20% (vinte por cento) estipulada a ferramenta adequada para dissuadir o contratado da adoção de postura não condizente com o múnus assumido.

## **b) DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE ENSAIOS TÉCNICOS DAS LUMINÁRIAS VIÁRIAS LED DE CADA LICITANTE**

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que por se tratar de serviços e compra de grande vulto, alta complexidade técnica e que envolve alta especialização, adequou-se o Edital à leitura do artigo 30, inciso IV, da Lei de Licitação<sup>1</sup>, devendo-se comprovar a qualidade e performance dos aparelhamentos/equipamentos a serem disponibilizados para o atendimento ao objeto desta licitação, apresentando-se prova de atendimento aos requisitos da Portaria n. 20 do INMETRO e/ou laboratórios acreditados.

A aludida exigência de certificados e ensaios juntamente com a proposta, constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29, ou seja, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, não é mera faculdade da Administração Pública e sim poder-dever, de modo que, deixar de fazê-la, redunde em patente ilegalidade.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

(...)

Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. (2019). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

Ora, os produtos licitados somente poderão ser entregues a esta Municipalidade se contarem com a certificação do INMETRO e demais ensaios pertinentes, de maneira que é evidente e incontornável que esta exigência deve constar como condição *sine qua non* para o produto ofertado no certame.

Nesse sentido também é a inteligência da norma do art. 15, da Portaria nº 20 do INMETRO, ao dispor que fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

A propósito, vale destacar que as exigências constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29 do Edital, são de extrema relevância, pois visam garantir que os produtos a serem empregados na contratação detenham padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência.

Para afastar qualquer cogitação de restrição à competitividade no caso concreto, atualmente, inúmeros fabricantes de luminárias de LED já ostentam a certificação e os ensaios exigidos, sendo amplo o mercado para a contratação. Portanto, não se busca com essa exigência cercear a competitividade do certame, mas assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes e resguardar o interesse público que está em jogo, ou seja, dar segurança à futura contratação.

Sobre o tema, também, o Tribunal de Contas da União já se debruçou e manifestou-se pela pertinência de exigência semelhantes:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS POSSÍVEIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E NÃO ISONÔMICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

(...)

33. Quanto à outra suposta irregularidade, exigência ilegal de apresentação de laudos comprovando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



conformidade dos produtos ofertado pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário de escritório, também não se considera que haja ilegalidade em tal requisito exigido pelo edital à guisa de habilitação técnica (seção “8. DA HABILITAÇÃO”, item 8.11.5, peça 5, p. 9).

34. Tal exigência está em consonância com a finalidade precípua da habilitação técnica, qual seja, garantir que aqueles que se proponham a fornecer bens e serviços para administração detenham o cabedal técnico necessário para executar o contrato com a qualidade esperada e dentro das especificações determinadas pela contratante no edital.

(...)

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

(TC 006.719/2013-9, ACÓRDÃO 861/2013 – PLENÁRIO, RELATOR: ANA ARRAES)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU O INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

19. Cabe assinalar que, em julgados recentes, o TCU admitiu a exigência de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, para fins de qualificação técnica, sendo exemplo o Acórdão 861/2013 – Plenário, conforme assinalado no Voto então proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes:

‘13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de



qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (Acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010). (TC 012.221/2013-9, ACÓRDÃO Nº 3366/2013 – TCU – Plenário, Relator: JOSÉ JORGE)

Assim, deverá ser respeitada a exigência de documentos relativos a Comprovação Técnica de todos esses equipamentos, conforme estabelecido no ato convocatório e seus anexos, junto do envelope de Proposta, uma vez que a apresentação não incorre em custo. Os referidos ensaios e documentos fazem parte da proposta de venda de qualquer fabricante que possua essas qualificações, não sendo necessário nenhum investimento para tal exigência.

Por fim, importante mencionar que a busca pela melhor proposta está além do critério preço, sabe-se que é necessário que exista uma relação custo x benefício, ou seja, a melhor proposta é aquela que oferece produtos de qualidade por preço justo. Sendo assim, a exigência de documentos técnicos, para comprovação da qualidade e do atendimento às especificações técnicas definidas no Edital, deve ser mantida.

#### **c) DA EXIGÊNCIA DE FATOR DE POTÊNCIA DAS LUMINÁRIAS VIÁRIAS DE LED SUPERIOR AO EXIGIDO NA PORTARIA Nº 20 - INMETRO**

A Portaria nº 20 do INMETRO **não define especificações ou patamares máximos construtivos a serem impostos aos fabricantes de produtos**. Se assim fosse, teria finalidade contrária a que tem, que é a de prover um regulamento visando garantir o atendimento a **requisitos mínimos**, conforme consta nas considerações do preâmbulo portaria:

“Considerando a importância das luminárias para iluminação pública viária, comercializadas no país, atenderem a **requisitos mínimos de desempenho**



e **segurança**, resolve baixar as seguintes disposições:...”

Entretanto, alguns destes requisitos mínimos estão bem abaixo daqueles já praticados por diversos fabricantes nacionais e internacionais a exemplo do parâmetro de Eficiência Energética, o mais importante pilar da tecnologia LED, que justificaria a substituição das antigas lâmpadas comuns para redução do consumo de energia e que o INMETRO estipula o valor mínimo aceitável de 70lm/W, quando o mercado mundial já disponibiliza modelos com Eficiência Energética acima de 180lm/W, portanto, acima do dobro do requisito mínimo aceitável consignado pelo INMETRO.

Há, ainda, de se considerar que desde a edição da portaria nº 20 do INMETRO, a indústria tecnológica evoluiu e que nenhuma entidade regulatória, como o INMETRO, comprometida com essa evolução, ousaria impor limitação que impedissem a comercialização de produtos que, além de atender aos **requisitos mínimos**, definidos pelo INMETRO, ainda possuam melhores funcionalidades de desempenho e segurança.

Isso seria equivalente a imaginar que os milhares de produtos comercializados no Brasil e que são passíveis de certificação INMETRO em no país (luminárias, brinquedos, equipamentos elétricos, veiculares, hospitalares, residenciais, industriais, etc.) estariam fadados a seguir especificações mínimas, impedindo que possuam características superiores às mínimas estabelecidas.

Além disso, o INMETRO incentiva a evolução e incremento tecnológico ao definir um patamar mínimo de qualidade e segurança ao ser alcançado pelos fabricantes. A partir deste patamar mínimo sabe-se que as empresas buscam superá-lo pela melhoria contínua de seus produtos, a fim de que consigam se manter na saudável disputa de mercado. Por isso é que o INMETRO possui como missão:

“No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção



de mecanismos destinados à melhoria da qualidade e da segurança de produtos e serviços.

Missão

Sua missão é: a medida certa para promover confiança à sociedade e competitividade ao setor produtivo.”

Portanto é louvável que Ente Público adquira luminárias públicas LED que superem às especificações mínimas constantes da Portaria nº 20 do INMETRO, de forma a oferecer produtos mais eficientes, mais seguros e com o melhor custo possível à serviço da população, em linha com o desenvolvimento tecnológico do setor.

Atualmente existe grande oferta de luminárias LED no mercado com o parâmetro de Fator de Potência maior ou igual a 0,95. De fato, o mercado já oferece luminárias com fator de potência acima de 0,98, portanto o Município definiu valor abaixo do que já amplamente comercializado no Mercado, com o intuito de favorecer a ampla concorrência, além de prezar pela qualidade dos produtos a serem adquiridos.

É sabido que quanto maior o fator de potência, menor é a quantidade e energia desperdiçada na rede elétrica, menor investimentos em condutores das instalações elétricas, menos recursos são consumidos do sistema de energia do país, entre outras vantagens.

Justifica-se, portanto que o município defina esse parâmetro que se encontra amparado em norma aplicável e que está disponível no mercado de forma ampla.

**d) DA EXIGÊNCIA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DAS LUMINÁRIAS VIÁRIAS DE LED SUPERIOR AO EXIGIDO NA PORTARIA Nº 20 – INMETRO**

É fato que o mercado de fabricantes de luminárias disponibiliza produtos com Eficiência Energética de 180 lm/W, enquanto o município definiu valor abaixo desse (150lm/W), com o intuito de favorecer a ampla concorrência, além de cumprir com a obrigação de prezar pela qualidade dos produtos a adquirir.



De fato, basta uma consulta ao website do INMETRO para verificar que existem mais de 40 empresas que oferecem luminárias com eficiência energética igual ou superior a 150lm/W.

É sabido que o parâmetro de Eficiência Energética é o mais importante pilar da tecnologia LED, que justifica a substituição das antigas lâmpadas comuns pelas de tecnologia LED para redução do consumo de energia dos município, portanto quanto maior o seu valor, menor o consumo de energia e/ou maior a quantidade de luz disponibilizada aos munícipes.

Justifica-se, portanto, que o município defina este parâmetro que se encontra amparado em norma aplicável e que está disponível no mercado de forma ampla.

#### **e) DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS DAS LUMINÁRIAS VIÁRIAS DE LED NÃO PREVISTOS NA PORTARIA Nº 20 – INMETRO**

É de conhecimento público que a Portaria no 20 não cria normas técnicas mas apenas se apoia em normas existentes, sendo muitas antigas e publicadas há quase uma década ou mais e que por vezes sofrem atualizações em função de sua natural tendência em se tornarem defasadas com o tempo pelo avanço tecnológico.

Assim, é imperativo entender que determinadas normas são citadas dentro da Portaria 20, e outras normas, não menos importantes, também são aplicáveis às luminárias objeto deste edital. A saber:

Ensaio de Corrosão: O referido ensaio é baseado em norma técnica brasileira (NBR 8094) aplicável em material metálico e visa garantir tanto a durabilidade do produto quanto a segurança aos munícipes em face de sua exposição às intempéries climáticas, independente da localidade do município. Cidades litorâneas estão mais expostas às causas corrosivas, porém essas causas estão presentes em qualquer município do território brasileiro. A própria presença de poluentes na água da chuva tais como ácidos e fuligens agravam este processo corrosivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



É sabido que a corrosão é um fenômeno causado principalmente pelo ar e umidade em metais por meio de reação química de oxidação, causando o desgaste do material e conseqüentemente gerando risco à população, haja vista que as luminárias são instaladas em locais públicos e no topo de poste. Trata-se, portanto de uma questão crucial de segurança.

Existem alguns tipos de ensaios realizados em laboratórios para avaliar a corrosão em materiais metálicos de forma mais acelerada que as condições médias encontradas nos municípios, e dessa forma permitindo um resultado em tempo razoável, já que o processo de oxidação natural tende a ser lento. Um dos ensaios mais comuns neste sentido é o definido pela referida norma NBR 8094, o que justifica a sua escolha e é amplamente realizado por laboratórios equipados para este fim.

A Instrução Normativa nº 01/2010 publicada pelo Governo Brasileiro define claramente a diretiva RoHS como critério de sustentabilidade ambiental a ser seguido quando da aquisição de bens, ressaltando que:

“os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).”

Haja vista que o manuseio da luminária para efeito manutenção humana e possível descarte futuro envolve a sua carcaça e demais componentes como cabos, conectores, driver, Led, etc, é necessário que todos os componentes cumpram com a referida diretiva RoHS.

Ademais, o edital não limita a que o referido ensaio seja emitido por laboratório brasileiro sendo também aceitos ensaios realizados no exterior, coerente como fato de que existem diversos fornecedores de luminárias que importam seus produtos ou partes deles.

O Anexo B do Termo de referência define que as luminárias viárias LED tenham “corpo em alumínio injetado ou extrudado”, e que “os dissipadores de calor do conjunto, circuitos e LEDs devem ser de alumínio”, pois é sabido que este



material emprega diversas vantagens ao produto tais como condutividade térmica, peso reduzido, durabilidade, etc., além de ser amplamente utilizado pelo mercado de fornecedores e luminárias.

O corpo da luminária é o componente de maior volume do produto. Ora, tamanha importância obriga e justifica o zelo pela sua qualidade, sendo que a comprovação do atendimento à sua especificação somente pode ser feita mediante o referido ensaio de sua Composição Química, que é amplamente realizado por laboratórios equipados para este fim.

#### **f) DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS PARA REFLETORES DE LED E REFLETORES LED RGB**

A Impugnante, com respeito, comete grave equívoco ao afirmar que “não existe requisitos de avaliação da conformidade destes produtos” (refletores LED e refletores LED RGB).

Ora, todos os ensaios solicitados são baseados em normas técnicas citadas no edital e aplicáveis à estes tipos de produtos (refletores LED e refletores LED RGB).

A diferença para as luminárias viárias cobertas pela Portaria 20 é que tal portaria obriga a que as luminárias viárias passem por um processo de Certificação, o qual não é exigido para os referidos refletores.

Justifica-se portanto que o município busque fornecedores que respeite as normas existentes aplicáveis aos produtos a que se propõe adquirir, zelando pela qualidade, desempenho e segurança dos mesmos.

Com todo o respeito, a argumentação sobre esses temas se equivoca: conforme estampado no Termo de Referência, todas as especificações técnicas contidas no Edital, além de necessárias para a ótima prestação dos serviços que serão contratados, estão devidamente justificadas e fundamentadas no arcabouço regulatório devidamente descrito no Anexo referido.

Assim é que não há se falar em exigência superior à regulamentação. Note-se que na própria argumentação da impugnação, há a referência da conformidade com legislação, não havendo dúvida quanto à sua observância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Tais exigências têm por finalidade garantir a qualidade, eficiência, segurança e requisitos mínimos de sustentabilidade. Desse modo estão em perfeita consonância com finalidade da licitação e da contratação pública, quais sejam, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, preconizadas no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

A vantajosidade é definida, ilustremente, por (Filho, 2019)<sup>3</sup> da seguinte forma:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.**

A vantajosidade, ainda, relaciona-se com a finalidade da contratação pública de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pois a seleção de propostas também passa a ser orientada por essa finalidade. Logo são vantajosas à Administração Pública as propostas que apresentam o melhor custo-benefício e que possuem soluções sustentáveis.

A promoção do desenvolvimento sustentável é um dever da Administração Pública, no passo em que a Constituição Federal, no art. 225, impõe ao Poder Público o dever defender o meio ambiente, nesse sentido também é a inteligência da Instrução Normativa nº 1/2010-SLTI.

Diante disso, cabe à Administração Pública definir no ato convocatório, por meio de suas cláusulas e especificações, os parâmetros da contratação, com o fito de garantir segurança aos Particulares, por saberem as “regras do jogo” e o que precisam entregar, e a Administração Pública, por poder exigir o cumprimento das cláusulas preconizadas no ato convocatório e a entrega do que fora especificado.

Têm-se, portanto, que as especificações técnicas ora impugnadas estão fundamentadas e amparadas não somente pelas normas regulamentadoras específicas, mas por profundo arcabouço jurídico. Dessa forma, é inadmissível que a

<sup>3</sup>Filho, M. J. (2019). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



incapacidade de um ou outro Licitante atender às especificações técnicas constantes do ato convocatório, se imponha sobre o interesse público em questão.

Assim, não há que se falar exigências restritivas, feitas nestes termos, as exigências, inclusive, aumentam a competitividade, na medida em que ampliam a oferta de produtos que podem atender o quanto requisitado pelo Edital.

A eventual incapacidade da impugnante não pode conduzir à alteração do Edital, para violar o interesse público e macular o dever da Administração Pública.

Ademais, definir as especificações técnicas dos serviços, insumos, materiais e equipamentos é prerrogativa discricionária da Administração Pública. Nesse sentido, é o entendimento do TCU:

Na contratação de empresa para gerenciamento informatizado de compra de combustíveis e lubrificantes, é aceitável a exigência de fornecimento de cartões eletrônicos equipados com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer soluções condizentes com aquele instrumento de segurança.  
(Acórdão 7936/2014-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Por fim, restam rejeitados, também nesses pontos, os argumentos impugnatórios.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que a impugnação apresentada pela empresa COSAMPA Projeto e Construções Ltda., é improcedente, conforme argumentação suscitada neste.

  
**Carlos de Moraes Andrade Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação